



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034415-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE EDUARDO GOMES LACERDA e FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA LACERDA, Interessados BOTELHO E KRONENBERG EVENTOS LTDA e IMPERIAL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5773

Agravo de Instrumento nº 2034415-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: José Eduardo Gomes Lacerda e outro

Agravado(a): Itaú Unibanco S/A

Interessados: Botelho e Kronenberg Eventos Ltda e outro

Juiz(a): Dr(a). Claudia Felix de Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução de título extrajudicial, alegando que o crédito está submetido à recuperação judicial e que a execução permitiria enriquecimento ilícito do credor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recuperação judicial do devedor principal impede o prosseguimento da execução contra coobrigados solidários.

III. Razões de Decidir

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra coobrigados, conforme art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ.

4. A obrigação dos avalistas é autônoma e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora. Recuperação judicial da empresa exequente que não ocasiona a suspensão da demanda executiva contra os avalistas/coobrigados – Exegese do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 - Tema 885 e súmula 581 ambos do E. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra coobrigados. 2. A obrigação dos avalistas é autônoma e independente da recuperação judicial.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em face da decisão de fls. 588/589 (origem), que nos autos da ação executiva, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Inconformada, a parte agravante alega, em resumo, que o crédito do banco credor está submetido ao processo de recuperação judicial e através dele será recebido, sendo certo que permitir executar os agravantes coobrigados é o mesmo que validar o pagamento em duplicidade, o enriquecimento ilícito do banco agravado. Alega que os débitos perseguidos são de datas anteriores ao pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 21/05/2024. Aduz que o agravado se encontra incluído na relação de credores das empresas em recuperação judicial, no valor de R\$ 8.310.297,00, conforme pode ser conferido pela relação de credores de fls. 560/573. Reitera a falta de interesse de agir do exequente, tendo em vista que o seu crédito está subordinado à recuperação judicial, e o prosseguimento da execução irá permitir o recebimento em duplicidade. Colaciona julgados. Pretende a reforma da decisão para que o processo de execução seja extinto e, subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, que a r. decisão agravada seja reformada para que haja a suspensão do feito até ulterior decisão do juízo da recuperação judicial, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta, fls. 16/29, apontando a inadequação da via eleita.

É o relatório.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que busca a satisfação do débito decorrente de débito originário de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$145.193,12.

Foi proferida a decisão recorrida, que segue:

“Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE EDUARDO GOMES LACERDA e FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA LACERDA, sustentando a falta de interesse de agir para distribuição e prosseguimento da execução, uma vez que o crédito está submetido à Recuperação Judicial das empresas corrés, processo nº 0808483-15.2024.8.19.0042, que tramita

perante a 4ª vara cível da comarca de Petrópolis/RJ. Sustenta que o prosseguimento da presente execução permitiria o enriquecimento ilícito, com o recebimento em duplicidade e, ainda, por via transversa, receber a frente dos demais credores também submetidos à Recuperação Judicial. A parte executada apresentou impugnação. A alegação de que a recuperação judicial da devedora principal implicaria a suspensão da execução contra os demais coobrigados não merece prosperar. A obrigação dos devedores solidários não se sujeita à recuperação judicial, conforme disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Frise-se que eventual valor recebido poderá ser abatido do valor total, a evitar qualquer recebimento em duplicidade. Conforme a Súmula 581 do STJ “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Ademais, no julgamento do Tema Repetitivo 885 do STJ, firmou-se a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005”. (...)

Ante o exposto, rejeito a exceção, e determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, após o qual deverá o exequente se manifestar em termos de prosseguimento, em 15 dias. Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta acolhimento.

Destaca-se que a situação de recuperação judicial não impede o direcionamento da pretensão executiva aos codevedores solidários (avalistas), pois não ficam isentos de responder pelo débito, ainda que arrolado no Plano Recuperacional. Isso porque seus efeitos não atingem os coobrigados.

Com efeito, a obrigação assumida pelos avalistas da empresa

devedora é autônoma e distinta da natureza da obrigação assumida pela sociedade empresarial.

Cabe realçar que a execução da garantia pessoal independe do processamento da recuperação judicial da empresa devedora e não é afetada pelo deferimento do plano de recuperação, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, vê-se que a obrigação dos devedores solidários e dos avalistas/fiadores é autônoma em relação à empresa em recuperação judicial, podendo o credor, inclusive, cobrar primeiro daqueles que terão direito de regresso contra esta.

Nessa direção, ensina Fabio Ulhoa Coelho: “Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2ª edição, Saraiva, 2005, p. 170).

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/05 que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e no § 1º: Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A Súmula 581, do C. STJ, traz que: “A recuperação judicial

do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Aliás, já decidiu o C. STJ que:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória,** pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 2. Recurso especial não provido.” (REsp. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 26.11.2014).

Assim, tem-se claramente que não havia óbice ao prosseguimento da execução de origem, pois que fundada em crédito garantido por cessão fiduciária (recebíveis) ou por aval.

Portanto, a recuperação judicial e as questões relativas à sujeição do crédito à recuperação judicial da empresa devedora não afetam o direito do credor de executar os coobrigados (avalistas), por se tratar de obrigação autônoma e independente da recuperação judicial da devedora principal.

Ressalta-se ainda que o controle dos atos expropriatórios deverá ser submetido ao juízo universal, vez que a este cabe avaliar as medidas constitutivas sobre os bens da executada.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Execução de título extrajudicial. Suspensão da execução em relação à empresa em recuperação judicial em razão da vigência do período de suspensão ('stay period' – art. 6º, II e §4º, da Lei n. 11.101/05). Crédito lastreado por cessão fiduciária (recebíveis de cartão). Prevalhecimento dos direitos do credor, na posição de titular fiduciário dos direitos creditórios. Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05. Decurso do prazo de "stay period" sem notícia de prorrogação. Direitos creditórios que, a princípio, não se confundem com bens de capital essenciais à atividade. Execução que poderá prosseguir. Ressalva, contudo, da incumbência reconhecida ao Juízo da recuperação judicial, por meio de cooperação jurisdicional, para realizar o controle dos atos constritivos, visando à compatibilização da satisfação do crédito com o soerguimento da atividade empresária. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123245-77.2024.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a suspensão de parte da execução. Irresignação do exequente. Cabimento. Cédula de crédito bancário garantida por instrumento particular de cessão fiduciária. Crédito de natureza extraconcursal. Suspensão prevista no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 que somente é aplicável às execuções de créditos sujeitos à recuperação judicial. De rigor o prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123694-35.2024.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória em fase de cumprimento de sentença Rejeição da impugnação Pedido de suspensão do cumprimento de sentença em face do avalista em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa devedora principal Possibilidade de prosseguimento da execução em face dos coobrigados Novação operada pelo plano de recuperação que não ocasiona a suspensão ou extinção da monitória

movida somente em face do coobrigado Decisão mantida Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195517-74.2021.8.26.0000; Relator Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2021; Data de Registro: 30/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EMTÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que determinou o prosseguimento da execução com relação à coexecutada IVANA DA CUNHA MISSIO Plano de recuperação judicial da empresa devedora principal no qual constou que as execuções deverão ser suspensas contra os demais coobrigados Plano de recuperação judicial homologado sem ressalva, porém, no qual constou que a suspensão não se aplicaria aos coobrigados que não integraram a recuperação - Coexecutada IVANA que não integrou a recuperação judicial - A recuperação judicial da empresa devedora principal não atinge os direitos de crédito em face da coobrigada contra quem a devedora conserva seus direitos e privilégios, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 Possibilidade de prosseguimento do processo contra a coexecutada Decisão mantida Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2263669-14.2020.8.26.0000; Relator Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula de crédito bancário Devedora principal em recuperação judicial Admissibilidade do prosseguimento da execução em face dos devedores solidários Precedentes do C. STJ Súmula nº 581 Irrelevância da natureza das garantias Exoneração no plano de recuperação sem concordância do credor Disposição ineficaz por abusiva e contrária a disposição legal e entendimento do STJ - Extinção afastada Sentença parcialmente reformada - Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1056365-92.2016.8.26.0100; Relator José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Matéria aduzida que prescinde de

dilação probatória e que, portanto, não é de ordem pública. Decisão que bem rejeitou a exceção. Suspensão da execução em razão de deferimento de Recuperação Judicial da devedora originária. Descabimento. Execução que pode prosseguir contra avalistas. Aplicação do art. 49, §1º da Lei 11.101/05. 2. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO – Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Aplicação do art. 252, do RITJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015651-67.2025.8.26.0000; Relator Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora